



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385486

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060996-45.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.189

APELAÇÃO CÍVEL nº 1060996-45.2024.8.26.0053

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA EIRELI

Apelada: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *Luis Manoel Fonseca Pires*)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação proposta pela empresa autora, visando a nulidade de decisões administrativas que aplicaram multa por descumprimento contratual referente a serviços de segurança prestados em novembro de 2020. Subsidiariamente, requereu a redução das multas aplicadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a legalidade do procedimento administrativo; (ii) se houve descumprimento contratual a ensejar a aplicação de penalidade e (ii) a possibilidade de substituição da sanção, ou de sua redução, com ponderação da desproporcionalidade da multa aplicada, do princípio da continuidade delitiva e de outros do Direito Penal ao Direito Administrativo Sancionador, dos dispositivos da LINDB e do Código Civil indicados.

III. Razões de Decidir

3. Não se divisa vício no procedimento administrativo, porquanto não há qualquer fundamento que desqualifique as manifestações técnicas já apresentadas pela gestora em sede extrajudicial.

4. Os elementos dos autos comprovam que incumbia à autora o dever de registrar diariamente as ocorrências e que a requerente descumpriu as obrigações fixadas nos itens 4.2.1.17 e 4.2.1.2.6 do contrato, estando sujeita à tipificação correspondente.

5. A sanção imposta e seu valor estão previstos contratualmente, não havendo desproporcionalidade. A multa é calculada sobre o valor mensal do contrato, proporcional ao local da infração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. O procedimento administrativo segue os requisitos legais e não há vício nas manifestações técnicas.

2. O descumprimento contratual foi devidamente comprovado e a penalidade imposta está em conformidade com o contrato, sendo proporcional à infração cometida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §3º e §11.

Lei nº 8.666/93, art. 67, §1º.

Código Civil, art. 423.

LINDB, art. 22, §1º, §2º e §3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Apelação Cível 1037113-69.2024.8.26.0053; Rel. Antonio Celso Faria; 8ª Câmara de Direito Público; j. 28/03/2025.

TJSP; Apelação Cível 1064567-58.2023.8.26.0053; Rel. Oswaldo Luiz Palu; 9ª Câmara de Direito Público; j. 01/07/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação tempestivamente deduzida pela Autora em face da r. sentença a fls. 1.486/1.490, cujo relatório é adotado, que julgou improcedente os pedidos, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurado em execução, nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

A Requerente discorre sobre a ilegalidade do procedimento adotado para a aplicação de penalidade, com base no art. 54 do Decreto Municipal nº 44.279/2003, reproduzido no art. 145 do Decreto Municipal nº 62.100/2022. Sustenta que o processo não observou a normativa que exige que a defesa prévia apresentada pela contratada seja devidamente apreciada pelos órgãos técnicos e pela área jurídica, inquinando de nulidade a sanção imposta. Sustenta que não houve comprovação do descumprimento de obrigações, porquanto a fiscalização de execução do contrato deveria vir embasada em registro diário feito pelo "próprio representante da administração", conforme interpretação conjunta do item 6.1.1 do contrato, do §1º do art. 67 da Lei 8.666/93 e dos artigos 50 e 51 do Decreto nº 44.279/03. Refere que os atestes com o resumo das ocorrências do mês, que embasaram a aplicação da pena, dependiam de confirmação das anotações dos registros diários para terem validade, documento inexistente no caso

concreto, daí a ausência de provas para a aplicação da sanção. No tocante às infrações imputadas pelo CEU Jambeiro, ressalta ter comprovado nos autos o cumprimento do item 4.2.1.17 e 4.2.1.18 (que se referem à obrigação de indicação de um supervisor para acompanhamento técnico semanal das atividades, em conjunto com a contratante no mês de novembro de 2020). Entende que referida cláusula é ambígua, dando em ensejo à interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do CC) no sentido de que a presença conjunta do fiscal da unidade para a regularidade da visita é dispensável. Com relação às infrações do CEU Casa Blanca, por descumprimento do item 4.2.1.26 (que se refere à apresentação de relatórios semanais digitais comprovando-se a realização de ronda), ainda que se cogite a ausência de entrega por uma semana do relatório, informa que foram realizados o envio de 5 documentos da espécie em novembro de 2020, não considerados pela r. sentença, incumbindo ao réu a obrigação de demonstrar que registrou o fato no livro de ocorrências e solicitou o envio do documento. Subsidiariamente, pede a aplicação do princípio da continuidade delitiva, tratando-se de infrações de mesma espécie em cada unidade, conforme já reconhecido em julgado do C. STJ e desta C. Corte de Justiça. Alega que a multa foi fixada em valor desproporcional, traduzindo confisco, fonte de arrecadação, ofensa ao princípio da razoabilidade uso desequilibrado das cláusulas exorbitantes. Aponta o equívoco na base de cálculo da multa que deveria incidir somente sobre a parcela não executada e não sobre o valor total da unidade, tendo em vista que houve adimplemento substancial do contrato. Menciona que o descumprimento apenas diz respeito à obrigação acessória, o que deve ser levado em consideração. Pede a conversão da sanção para pena de advertência, ou a sua redução, aplicando-se o disposto nos artigos 412 e 413 do C.C. Requer a ponderação dos princípios do Direito Penal ao Direito Administrativo Sancionador, dos quais se destacam a presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e aplicação da dosimetria da pena (proporcionalidade), a insignificância da conduta, por força do art. 22, § 1º, §2º e §3º da LINDB (fls. 1.496/1.530).

Apresentadas contrarrazões a fls. 849/882 em que suscitada, preliminarmente, a ausência de impugnação específica.

É o Relatório.

Cuida-se de ação proposta pela SEAL SEGURANÇA ALTERNATIVA LTDA, buscando o reconhecimento da nulidade das decisões administrativas que resultaram na aplicação de multa por suposto descumprimento contratual referente aos serviços de segurança e vigilância patrimonial prestados durante o mês de novembro/2020, conforme SEI nº 6016.2020/0106882-5. Subsidiariamente, requereu a redução do valor das multas aplicadas.

O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou improcedentes os pedidos, daí o reclamo em tela.

Em que pesem os judiciosos argumentos expostos pela recorrente, de rigor a manutenção da r. sentença.

Não reconheço a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade aventada nas contrarrazões, tendo em vista que a impugnação ofertada se deu de maneira clara e estruturada, abordando especificamente os fundamentos adotados pelo MM. Juízo *a quo*.

É importante registrar que a repetição de argumentos não configura, por si só, uma violação desse princípio, desde que o apelante tenha efetivamente apresentado, ainda que de forma resumida, os motivos pelos quais entende que o julgamento deve ser revogado ou modificado, como ocorreu no caso em tela.

Cumpre afastar a preliminar de nulidade calcada na ausência manifestação técnica sobre fatos controvertidos na defesa administrativa, vez que a própria apelante reconhece que as

manifestações técnicas foram feitas pela gestora do serviço.

A recorrente, sem fundamento, supõe que apenas os fiscais designados para cada unidade têm a competência exclusiva para emitir parecer técnico, desconsiderando que a gestora possui plena autoridade e qualificação para avaliar a conformidade do serviço prestado.

Ressalte-se que, conforme será demonstrado, a verificação do descumprimento contratual é de natureza objetiva, podendo ser constatada de maneira clara e direta, independentemente de interpretações subjetivas.

Portanto, não há qualquer justificativa que desqualifique as manifestações técnicas já apresentadas pela gestora em sede administrativa, as quais devem ser consideradas válidas e suficientes para a análise da defesa.

A Secretaria Municipal de Educação firmou com a Requerente o Contrato nº 27/SME/2017, tendo como objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, incluindo a implementação de um sistema integrado de segurança eletrônica nas instalações dos Centros Educacionais Unificados (CEUs) sob sua responsabilidade.

Em novembro de 2020, os fiscais responsáveis pela fiscalização do Termo de Contrato identificaram diversas irregularidades, as quais foram devidamente registradas nos atestes de prestação de serviços correspondentes e deram ensejo à aplicação de multa no valor total de R\$ 21.084,15, no Processo SEI 6016.2020/0106882-5.

As seguintes irregularidades foram identificadas:

CEU JAMBEIRO - Item 1.4 – não houve contato de supervisor durante o mês de novembro de 2020. Total: 04 ocorrências. Obrigação Contratual 4.2.1.17 – Anexo I. Tipificação 5.1.4.

CEU CASA BLANCA – Item 3.3 – A empresa deixou de apresentar o Relatório de Ronda Eletrônica por 4 semanas. Total: 04 ocorrências. Obrigação Contratual 4.2.1.2.6 – Anexo I. Tipificação 5.1.4.

O argumento recursal de que cabia ao fiscal do contrato, preposto da Administração, o dever de registrar detalhadamente as infrações no livro de ocorrências, não prospera.

A apelante defende que o contrato (item 6.1.1) é claro ao estabelecer que a responsabilidade pelo registro no livro de ocorrências (diário) e pela certificação mensal da execução satisfatória do serviço é do representante da Administração, fiscal da unidade, em conformidade com o §1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, bem como os artigos 50 e 51 do Decreto nº 44.279/03.

Refere que os atestes com o resumo das ocorrências do mês, que embasaram a aplicação da pena, dependiam de confirmação das anotações dos registros diários para terem validade, documento inexistente no caso concreto, daí a ausência de provas para a aplicação da sanção.

Todavia, conquanto o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 estabeleça que "*O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados*", referidas ocorrências guardam relação com os atestes previsto no referido item 6.1.1 (fls. 209), para a verificação se os serviços foram executados a contento ou parcialmente, não havendo especificação de responsabilidade pelo registro no livro de ocorrências

(diário).

Conforme detalhado nos autos, na realidade, os livros de ocorrência estão incluídos no conjunto de equipamentos e materiais que a contratada deveria fornecer, conforme estipulado no item 4.2.1.15.2 do Anexo I do TC 27/SME/2017 (fls. 206), que dispõe:

*"4.2.1.15.2. Equipamentos e materiais tais como: rádios de intercomunicação, lanternas e pilhas; livros de capa dura numerados tipograficamente, **para registro de ocorrências**".*

Consoante também esclarecido no processo, não há nenhuma cláusula contratual que obrigue a contratante a registrar as ocorrências nos livros.

De outra parte, o contrato estabelece, nos itens 4.2.1.17, 4.2.1.18 e 4.2.1.38.3, como obrigação específica da contratada o seguinte (fls. 206 e 207):

"4.2.1.17. Indicar um supervisor para realizar, semanalmente, em conjunto com a CONTRATANTE, o acompanhamento técnico das atividades, visando à qualidade da prestação dos serviços;

4.2.1.18. Providenciar para que seus supervisores inspecionem os postos, obrigatoriamente, no mínimo, 01 (uma) vez por semana;

*4.2.1.38.3. **Registrar e controlar, diariamente, as ocorrências do posto em que estiver prestando serviços, em livro próprio, que deverá ser guardado por funcionário da CONTRATADA e ser apresentado, semanalmente, ao encarregado de fiscalizar a***

fiel execução do contrato”.

No tocante às infrações imputadas pelo CEU Jambeiro, a apelante ressalta ter comprovado nos autos o cumprimento do item 4.2.1.17 e 4.2.1.18 (que se referem à obrigação de indicação de um supervisor para acompanhamento técnico semanal das atividades, em conjunto com a contratante no mês de novembro de 2020), conforme fls. 108/112 dos autos.

Entende que referida cláusula é ambígua, dando em ensejo à interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do CC) no sentido de que presença conjunta do fiscal da unidade para a regularidade da visita é dispensável

Entretanto, a redação contratual é inequívoca ao estabelecer que a contratada deve designar um supervisor para realizar o acompanhamento técnico semanal das atividades, **de forma conjunta** com a contratante, sendo esta obrigação clara e sem margem para interpretação divergente, o que não foi observado, não se aplicando o art. 423 do CC.

Com relação às infrações do CEU Casa Blanca, por descumprimento do item 4.2.1.26 (que se refere à apresentação de relatórios semanais digitais comprovando-se a realização de ronda, ainda que se cogite a ausência de entrega por uma semana), informa que foram realizados o envio de 5 documentos da espécie em novembro de 2020, não considerados pela r. sentença, incumbindo ao réu a obrigação de demonstrar que registrou o fato no livro de ocorrências e solicitou o envio do documento.

Ao contrário do alegado, a autora limitou-se a transcrever o cabeçalho de cinco e-mails, contendo apenas os endereços eletrônicos dos remetentes e destinatários, e, no campo "assunto", a

expressão "relatório de ronda".

Contudo, tais informações não são suficientes para comprovar a veracidade ou relevância dos documentos, uma vez que não há qualquer demonstração do conteúdo efetivo dos e-mails.

Ademais, conforme já esclarecido, não incumbe ao réu a obrigação de demonstrar que registrou o fato no livro de ocorrências, tampouco a de solicitar o envio do documento, como entende a recorrente.

Conclui-se, por isso, que foram comprovadas as ocorrências tipificadas no contrato, passíveis de repreensão por multa.

Com efeito, não se pode acolher o argumento da autora de que as infrações cometidas seriam irrelevantes, especialmente considerando que se trata de descumprimentos de obrigações acessórias.

O Contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Requerente tem como objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, com a inclusão da implementação de um sistema integrado de segurança eletrônica nas instalações dos Centros Educacionais Unificados (CEUs), sob a responsabilidade da Secretaria.

É importante ressaltar que a natureza do serviço contratado exige o cumprimento rigoroso de todas as condições estabelecidas, uma vez que a segurança nas unidades educacionais é essencial para garantir o bom funcionamento dessas instituições e a proteção de alunos, professores e funcionários.

O não cumprimento dessas obrigações, por mais que pareçam de menor relevância (sob a perspectiva da recorrente),

compromete diretamente a qualidade do serviço público prestado e pode gerar consequências indesejáveis para a segurança e integridade dos envolvidos.

Portanto, a exigência de cumprimento integral das condições contratuais é não apenas uma questão de conformidade legal, mas também de responsabilidade pública, assegurando que os serviços contratados atendam às expectativas de qualidade e segurança que a população e o próprio poder público esperam.

Com efeito, a apelante entende que a multa foi fixada em valor desproporcional, traduzindo confisco, fonte de arrecadação, ofensa ao princípio da razoabilidade e o uso desequilibrado das cláusulas exorbitantes.

Aponta o equívoco na base de cálculo da multa que deveria incidir somente sobre a parcela não executada e não sobre o valor total da unidade, tendo em vista que houve adimplemento substancial do contrato.

Com base nos argumentos, pede a conversão da sanção para pena de advertência, ou a sua redução, aplicando-se o disposto nos artigos 412 e 413 do C.C.

Requer, ainda, a ponderação dos princípios do Direito Penal ao Direito Administrativo Sancionador, dos quais se destacam a presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e aplicação da dosimetria da pena (proporcionalidade), a insignificância da conduta, por força do art. 22, § 1º, §2º e §3º da LINDB (fls. 1.496/1.530).

Ressalte-se, contudo, que a sanção imposta bem como o seu respectivo valor guardam estrita previsão contratual.

Na hipótese, não se vislumbra desproporcionalidade, pois a sanção está fundamentada em critérios objetivos previstos no instrumento firmado entre as partes, **dos quais a autora obteve plena ciência.**

A aplicação da sanção se deu em consonância com o item 5.1.4, relacionado ao descumprimento de cláusula contratual.

A base de cálculo prevista, neste caso, corresponde a 2% sobre o valor mensal do contrato, proporcional ao local em que tiver ocorrido a infração, levando-se em conta cada ato, conforme discriminado a fls. 80.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em inobservância às disposições da LINDB mencionadas, à irrelevância do comportamento reprovável ou à ponderação dos princípios do Direito Penal ao Direito Administrativo Sancionador como fundamentos para a exclusão da sanção, ou a sua redução.

Dado o seu caráter pedagógico, a penalidade deve ser mais onerosa do que o descumprimento da obrigação, sem que se descuide da proporção da quantidade de descumprimentos, a fim de desencorajar a prática reiterada de uma mesma infração.

Também não incide a Teoria da Continuidade Delitiva Administrativa ou a caracterização de *bis in idem*, vez que as infrações são identificadas por unidade de ocorrência (ou seja, são autônomas), salientando a ausência de previsão contratual para eventual diminuição da multa se equivalentes neste caso.

No mais, as sanções administrativas impugnadas são dotadas de presunção de legalidade e de legitimidade, observando-se que o processo administrativo que originou as sanções respeitou o devido

processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

E ausente qualquer demonstração de ilegalidade ou arbitrariedade quanto à autuação deve vingar a multa aplicadas à Autora.

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES:

"A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que arguidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. (...)

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

A eficácia é a idoneidade que se reconhece ao ato administrativo para produzir seus efeitos específicos. (...)" (Direito Administrativo Brasileiro - 32ª edição - Malheiros Editores - pág. 158).

No sentido dos autos, julgou-se nesta C. Nona Câmara e em outra C. Corte de Justiça, em caso envolvendo a mesma autora:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Contrato Administrativo cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial com sistema integrado de segurança eletrônica nas dependências dos Centros Educacionais Unificados – CEU, da Secretaria de Educação do Município de São Paulo. Dentre as diversas infrações contratuais cometidas em várias ocasiões pela autora, estão: rádios VHF falhando com frequência em virtude de falta de manutenção ou troca; monitor e estabilizador sem funcionar, e falta de retorno por parte da empresa quanto ao reparo; após ocorrência de furto, a empresa não entrou em contato com a Gestão do CEU e não se pronunciou sobre o assunto; sistema de

monitoramento por câmeras não funcionando; falta de pagamento de intervalo para descanso aos funcionários. Limita-se a autora a apontar que não praticou qualquer infração, e se insurge contra a atuação do fiscal do contrato no apontamento das ocorrências nas unidades do CEU. A Municipalidade por seu turno, comprovou os fatos alegados, sendo certo que os documentos acostados aos autos gozam de fé pública e demonstram as irregularidades cometidas pela autora na execução do contrato (art. 373, I, CPC). Processo administrativo que transcorreu de forma regular. Vedação ao Poder Judiciário de imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de afronta à tripartição dos Poderes. Manutenção da r. sentença de procedência. Inteligência do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1037113-69.2024.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/03/2025; Data de Registro: 28/03/2025)

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória de ato administrativo. Contratos administrativos. Descumprimento contratual de obrigação oriunda do Termo do Contrato nº 27/SME/2017. Multas por inexecução parcial das avenças. Sentença de improcedência do pedido mantida. 1. Dentre as obrigações assumidas no contrato inclui-se fornecer empregados que realizem os serviços de segurança e vigilância patrimonial para as funções de vigilante brigadista, vigilante predial, vigilante controlador de acesso, vigilante rondante; fornecimento de sistema de comunicação interno e externo, com equipamentos de comunicação e sistema de vigilância eletrônica a ser instalado pela contratada. 2. Apontamento de diversas ocorrências no mês de janeiro de 2020. Comprovação das infrações consistentes em troca à revelia de supervisores e vigilantes no posto, postos de vigilância descobertos em horário de refeição/descanso, falta de contato do supervisor com o fiscal da unidade, falta de vigilantes brigadistas em diversos dias, DVR sem capacidade de armazenamento, câmeras inoperantes, câmera DOMU sem funcionamento correto, substituição de HD por outro sem capacidade de armazenamento de dados adequada, sistema de monitoramento sem funcionamento.

Violação a regra prevista nas cláusulas contratuais 3.1.1.1, 4.1.1.8, 4.2.1.8, 4.2.1.9 e 4.2.1.38.14 do Anexo I do Contrato de Prestação de Serviços do Contrato nº 27/SME/2017. 3. Pleito de incidência da multa que deve corresponder tão somente à parcela tida como inadimplida e não o valor total da unidade onde ocorreram as irregularidades ou redução do valor aplicado. Inviabilidade. Multa aplicada de acordo com as cláusulas contratuais, que tem como base o valor mensal do contrato. Revisão do percentual efetivada em obediência ao princípio da proporcionalidade. Ausência de equívoco na base de cálculo da multa aplicada. 4. Inexistência de 'bis in idem', uma vez que a multa fora aplicada por infração, conforme prevê o Contrato 27/SME/2017. Inaplicabilidade, ademais, do princípio da 'continuidade delitiva', pois o contrato tem as penas individualizadas por infração, de forma que cada conduta acarreta uma ocorrência, e por consequência, uma punição. Penalidade mantida. 5. Majoração pelo trabalho extra realizado na instância recursal. Intelecção do art. 85, §11, do CPC. 6. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1064567-58.2023.8.26.0053; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024).

É o caso, portanto, de manutenção da improcedência dos pedidos.

Por fim, em virtude do insucesso recursal, majoro em 2% os honorários, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, observada a majoração da verba honorária acima.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator